

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República contra Roberto Jefferson Monteiro Francisco, dando-o como incurso no art. 23, IV, cumulado com art. 18, ambos da Lei nº 7.170, de 1983, por três vezes, em continuidade delitiva; no art. 26 da Lei nº 7.170, de 1983; no art. 286 cumulado com art. 163, parágrafo único, II e III, ambos do Código Penal; e no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716, de 1989, por duas vezes, em continuidade delitiva.

2. Os sete fatos narrados na inicial contra o acusado podem ser assim resumidos:

(a) Em 24/5/2021, em entrevista ao canal do Youtube Rádio 94 FM – PROGRAMA (RIO GRANDE DO NORTE), incitou a prática de crime contra a segurança nacional (art. 23, IV, da Lei nº 7.170/83), descrito no art. 18 da Lei nº 7.170/83 ('Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados'), ao prestar declarações em que incentivou o povo a invadir o Senado e a praticar vias de fato contra alguns Senadores, a fim de acabar com a CPI da Pandemia.

(b) Em 23/7/2021, em entrevista ao canal do Youtube JORNAL DA CIDADE ONLINE, incitou publicamente à prática de crime de dano qualificado (art. 286 c/c art. 163, parágrafo único, II e III, ambos do Código Penal) ao prestar declarações incentivando o povo a botar fogo e explodir o Tribunal Superior Eleitoral.

(c) Em 23/7/2021, em entrevista ao canal do Youtube JORNAL DA CIDADE ONLINE, incitou a prática de crime contra a segurança nacional (art. 23, IV, da Lei nº 7.170/83), descrito no art. 18 da Lei nº 7.170/83 ('Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados'), ao novamente prestar declarações incentivando o povo a praticar vias de fato contra alguns Senadores, com o fim de acabar com a CPI da Pandemia.

(d) Em 26/7/2021, em entrevista ao canal do Youtube JOVEM PAN NEWS, praticou o crime de calúnia contra o Presidente do Senado Federal, descrito no art. 26 da Lei nº 7.170/1983, por lhe imputar o delito de prevaricação ao dizer que, para satisfazer interesse pessoal, ele não teria dado andamento a pedidos de impeachment contra Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(e) Em 26/7/2021, em entrevista ao canal do Youtube JOVEM PAN NEWS, incitou a prática de crime contra a segurança nacional (art. 23, IV, da Lei nº 7.170/83), descrito no art. 18 da Lei nº 7.170/83 ('Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados'), ao prestar declarações novamente incentivando o povo a praticar vias de fato contra alguns Senadores, com o fim de acabar com a CPI da Pandemia.

(f) Em 26/7/2021, em entrevista ao canal do Youtube JOVEM PAN NEWS, praticou o crime de homofobia, descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, ao prestar as declarações no sentido de que os LGBT representariam a demolição moral da família.

(g) Em 4/8/2021, em vídeo postado no perfil @BobJeffRoadKing, praticou o crime de homofobia, descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, ao afirmar que em breve os sodomitas irão impor a homossexualidade a meninos e meninas, e que "veado não tem cura".

3. Relata a Procuradoria-Geral da República que o **Inquérito nº 4.874/DF**, que subsidia esta denúncia, foi instaurado no Supremo Tribunal Federal após terem sido constatados "fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação e financiamento absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inq nº 4.781, com a nítida finalidade de atentar contra a democracia e o Estado Democrático de Direito". No mesmo ato de oferecimento da denúncia, a PGR requereu o declínio da competência desta Corte, com remessa à primeira instância.

4. Em 1º de setembro de 2021, foi determinada a notificação do acusado para o oferecimento de resposta, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038, de 1990, cumulado com art. 233 do RISTF.

5. A resposta preliminar foi apresentada em 22 de setembro de 2021. Alegou-se incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal e violação ao princípio do Juiz Natural; inépcia da denúncia, pois genérica; atipicidade das condutas imputadas; abolitio criminis em relação a condutas tipificadas outrora na Lei de Segurança Nacional; ausência de condições e de justa causa para instauração da ação penal (peça 61).

É o relatório .

6. Cumpre, desde logo, abordar as preliminares de incompetência absoluta deste Tribunal e violação ao princípio do Juiz Natural.

7. O Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento da Questão de Ordem na AP nº 937/RJ, de Relatoria do e. Ministro Roberto Barroso, que o “foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”. A decisão, **de maio de 2018**, representou significativa alteração na maneira pela qual a Corte vinha, historicamente, entendendo a extensão da prerrogativa de foro.

8. A alteração jurisprudencial ensejou a necessidade de se decidir quanto à forma de transição dos casos que já tramitavam no Supremo Tribunal Federal com base no entendimento superado.

9. Nesse contexto, houve dois julgados paradigmáticos trazidos como precedentes, na presente ação penal, pelo e. Relator, Ministro Alexandre de Moraes, em sua decisão de recebimento desta denúncia. Em tais julgados, as denúncias foram oferecidas perante esta Suprema Corte, a qual, **a despeito de já antever que a competência, na hipótese de prosseguimento das ações, seria da primeira instância, deliberou pelo seu conhecimento e análise do recebimento** (Inq nº 4.641/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, e Inq nº 4.343/GO, Relator Ministro Gilmar Mendes).

10. Em ambos os casos, o que se tinha, contudo, era a análise da denúncia por esta Corte dentro do ambiente de transição decorrente da **alteração de entendimento da extensão da competência por prerrogativa de foro** .

11. No Inq nº 4.641/DF, o Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira foi, **na mesma peça** , denunciado com Eduardo da Costa Paes, por crimes que teria cometido sem relação com o exercício do seu mandato. Assim, o Inquérito contra o Deputado começou no Supremo Tribunal Federal, **por conta de sua prerrogativa de foro** e, antes do recebimento da denúncia, houve a alteração de entendimento trazida pela Questão de Ordem na **AP nº 937/RJ** . A definição da Questão de Ordem se deu **após o oferecimento da denúncia** , ocorrido em 2017, mas antes de seu recebimento.

12. No **Inq nº 4.343/GO** , de Relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, a denúncia contra o Deputado Federal Thiago Mello Peixoto da Silveira, também foi oferecida antes da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da extensão da prerrogativa de foro. Do voto do e. Ministro Relator, que apreciou a admissibilidade, se extrai:

“O STF alterou entendimento anterior e passou a compreender que a prerrogativa de foro dos parlamentares federais é limitada aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (AP-QO 937, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 3.5.2018). Na oportunidade, a Corte assentou que esta nova linha interpretativa deve-se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior. O STF também deliberou por manter a competência sobre os feitos com instrução encerrada.

Como procedimento de transição , a Primeira Turma entendeu que o **Tribunal mantém a competência para apreciar a admissibilidade de denúncias e queixas pendentes** , ainda que o passo seguinte a eventual recebimento venha a ser a declinação da competência – Inq 4.641, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 29.5.2018.

Nesse caso, a denúncia e a resposta foram oferecidas **antes da mudança de entendimento** ” (negritei).

13. O presente caso, todavia, **não mantém relação com a alteração de entendimento trazida pela Questão de Ordem na AP nº 937/RJ** . O

denunciado, aqui, **não é, e não era, já no início das investigações**, detentor de foro por prerrogativa de função, diferentemente do que se tinha nos **Inquéritos nº 4.641/DF e nº 4.343/GO** trazidos como precedentes. Ademais, aqui a denúncia não foi oferecida antes da Questão de Ordem na **AP nº 937/RJ**.

14. A razão pela qual o inquérito contra Roberto Jefferson Monteiro Francisco tramitava nesta Corte era por conta de necessidade de reunião instrumental, **justificada pela possível conexão probatória** com outros inquéritos contra detentores de prerrogativa de foro e que aqui já tramitavam, notadamente os **Inquéritos nº 4.781/DF e nº 4.828/DF**.

15. A partir do momento, porém, em que é oferecida denúncia apenas e tão somente contra pessoa não detentora de prerrogativa de foro, **a justificativa para a manutenção da competência desta Corte resta esvaziada**, visto que o próprio titular do *jus accusationis* entendeu que as persecuções devem tomar rumos diversos, não havendo mais se falar em conexão instrumental que justifique o andamento conjunto das investigações. Ora, o *dominus litis* está propondo a separação, dada, por óbvio, a prescindibilidade de que as persecuções sigam tramitando em conjunto.

16. Sem a necessidade de reunião de feitos pela conexão, desnecessidade essa já reconhecida pelo titular da ação penal, este Supremo Tribunal Federal é absolutamente incompetente para **processar e julgar**, isoladamente, cidadão não detentor de prerrogativa de foro. Não há, com o oferecimento da denúncia tal como se deu, mais tramitação em conjunto, reunião das investigações.

17. Assim, em nosso entender, e com a devida vênia, não há justificativa para, uma vez evidenciada a incompetência dessa Corte, postergar o seu reconhecimento efetivo, **praticando mais um ato decisório - dos mais relevantes, diga-se de passagem -, que nem sequer é urgente**. Não há economia processual que justifique, nesse cenário, decisão deliberada de juízo absolutamente incompetente.

18. Se o denunciado não está no rol do art. 102, I, da Constituição Federal, já não estava quando da abertura do inquérito, e não há qualquer outro codenunciado que esteja, o Supremo Tribunal Federal é absolutamente incompetente para a análise do recebimento da denúncia.

19. Encerradas as investigações e o inquérito, **mas antes da denúncia**, ainda se poderia falar em manutenção da competência do Supremo Tribunal Federal, visto que, **até o oferecimento da exordial acusatória**, era ainda possível que, em razão da eventual conexão com outras investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, Roberto Jefferson fosse denunciado com outras pessoas com prerrogativa de foro. Mas, **após a definição trazida pelo oferecimento de denúncia só contra ele**, a situação se altera e já não cabe mais tratar o caso sob o enfoque da possível conexão instrumental ou probatória. O que pode prorrogar a competência entre um Juízo e outro não é a simples conexão, em tese. **É a necessidade de reunião das ações em razão da conexão**.

20. Com o oferecimento da denúncia, da forma como trazida, tem-se definida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para seguir como sede da persecução penal contra pessoa que não se encontra no rol do art. 102, I, da Constituição Federal. Não há como, já se vislumbrando tal incompetência, praticar mais um ato decisório para, em seguida, **e só então**, **reconhecê-la, por motivos que, não obstante, já agora se colocam com clareza solar**, isto é, **que não irão surgir apenas depois**.

21. Isso tudo, registre-se, ainda que se parta da premissa da existência inicial da conexão que justificou a investigação contra o denunciado neste Supremo Tribunal Federal.

22. Tal conexão, *ad argumentandum tantum*, e com as mais respeitadas vênias, sequer existiu no meu entender.

23. O e. Relator, Ministro Alexandre de Moraes, assim defendeu a conexão em seu voto:

“Esta denúncia decorre das investigações conduzidas no INQ 4.874/DF que, por sua vez, foi instaurado após determinação exarada nos autos do INQ 4.828/DF, também de minha relatoria, em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes aos identificados no INQ 4.781/DF (...).

O objeto do referido INQ 4.781/DF é a investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animuscaluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da SUPREMA CORTE, por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

(...)

O INQ 4.828/DF foi instaurado por requerimento da Procuradoria Geral da República, para “a apuração de fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020 e seus antecedentes”, em virtude da ocorrência de “aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais”, sendo que, apesar de ter, posteriormente, acolhido manifestação do Parquet para determinar o seu arquivamento, consignei, expressamente, que inúmeras condutas foram narradas no relatório da Polícia Federal, necessitando de maiores investigações, haja vista que aparecem citações ou efetivas participações de parlamentares federais, que, nos termos do art. 102, I, “b” da Constituição Federal, têm prerrogativa de foro no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O arquivamento do INQ 4.828/DF gerou a instauração de inquérito específico, distribuído por prevenção ao INQ 4.781/DF, nos termos do art. 76, I e III, do Código de Processo Penal, para o prosseguimento das investigações dos eventos n.ºs 01/02/03/04/05 identificados pela Polícia Federal.

A referida determinação deu origem ao INQ 4.874/DF que, posteriormente, justificou a distribuição por prevenção desta Pet 9.844/DF, onde oferecida a denúncia ora em análise.

A circunstância acima delineada – CONEXÃO DOS FATOS DENUNCIADOS nestes autos com o INQ 4.781/DF (de constitucionalidade já definida pelo Pleno do STF), somada às particularidades do caso concreto autorizam a fixação da competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para efetivar o juízo de admissibilidade da denúncia oferecida”.

24. Em síntese, o **Inq nº 4.781/DF** foi inicialmente instaurado para investigar notícias e comunicações de crimes falsas, denúncias

caluniosas, ameaças e infrações com *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi* contra o Supremo Tribunal Federal, seus membros ou familiares, bem como o vazamento de dados sigilosos com o intuito de atribuir ou insinuar ilícitos por membros da Corte e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo a independência do Poder Judiciário e do Estado de Direito.

25. Depois foi instaurado o **Inq nº 4.828/DF** para apurar fatos ocorridos em 19 de abril de 2020 e seus antecedentes, quando ocorreram “aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais”. Tal inquérito foi arquivado, mas gerou outro, de **nº 4.874/DF**, distribuído por prevenção, por determinação do e. Ministro Relator, ao original **Inq nº 4.781/DF**. A razão da instauração do **Inq nº 4.874/DF** e sua distribuição por prevenção foi, expressamente, a necessidade de se investigarem os eventos nºs 01/02/03/04/05 identificados no Relatório da Polícia Federal (vide, nesse sentido, e-doc. 1, Inq nº 4.874/DF).

26. Os citados eventos podem ser assim resumidos (e-doc. 1, Inq nº 4.874/DF, fls. 09/14):

Evento 1: recebimentos de valores no exterior relacionados à monetização da empresa Terça-Livre, ligada a Allan dos Santos.

Evento 2: articulação dos integrantes de tal grupo para tentar criar obstáculos à CPI da Pandemia e influenciar a Deputada Bia Kicis.

Evento 3: doações de valores para a Terça-Livre por plataformas de *croudfunding* ou diretamente, destacando-se transações supostamente realizadas por um servidor do TCU do Rio de Janeiro, por uma servidora da Secretaria da Fazenda do Rio de Janeiro, por um servidor do Senado e por uma servidora do BNDS, que, juntas, teriam totalizado mais de R\$ 140.000,00.

Evento 4: análise bancária da empresa Inclutech H Tecnologia da Informação Ltda, de propriedade de Sérgio Lima. Foram identificados repasses de contas associadas a Luís Felipe Belmonte, de uma confecção de propriedade de pessoa de origem chinesa e localizada na Rua 25 de março em São Paulo, de quatro parlamentares no valor de R\$ 30.300,00, referentes, esses últimos, a suposta prestação de serviço de desenvolvimento de rede social.

Evento 5: renegociação de valor de aluguel de imóvel de Otávio Fakhoury à Petrobrás.

27. Pois bem. As investigações contra denunciado, portanto, ocorreram no bojo de inquérito em tramitação no Supremo tribunal Federal, instaurado para apurar os eventos de 1 a 5 do Relatório da Polícia Federal, já descritos, distribuído por prevenção ao **Inq. nº 4.781/DF**.

28. Os fatos narrados contra o denunciado, porém, derivam de entrevistas dadas por ele em veículos de imprensa e postagens em sua conta pessoal no TWITTER. As entrevistas foram dadas aos canais de internet da Rádio 94 FM, do Jornal da Cidade Online e da Jovem Pan News. As falas foram proferidas individualmente, em nome próprio, sem nenhuma tentativa de utilização de disfarce.

29. Não há se falar, quanto aos fatos narrados na denúncia, em esquema de financiamento para divulgação em massa de mensagens, em uso de perfil falso, em articulação deliberada com o grupo da “Terça Livre”. Nada disso foi narrado na inicial.

30. Assim, não se constata qualquer relação dos fatos aqui tratados com as investigações do **Inq. nº 4.781/DF** ou com os eventos de nºs 1 a 5 do Relatório da Polícia Federal que embasaram o **Inq. nº 4.874/DF**.

31. Admitir a conexão vislumbrada pelo e. Ministro Relator, no meu entender - e, novamente, com a devida vênia -, exige interpretação por demais elástica e tem o potencial de criar hipóteses de deslocamento de competência e de **prevenção por prazo indefinido** para toda e qualquer suposta conduta que possa ser considerada ofensiva à democracia, em amplo sentido, independentemente de ser o autor detentor ou não de prerrogativa de foro, de utilização ou não de perfil falso, de haver ou não financiamento para disparo em massa de mensagens com dolo de desinformação, de a conduta ser praticada contra o Supremo Tribunal Federal, ou contra a Câmara dos Deputados, Senado Federal, ou contra uma CPI em particular.

32. Seja, então, pela ausência de conexão já durante as investigações, ou seja pelo posterior oferecimento de denúncia exclusivamente contra o denunciado – uma vez reconhecida pelo Ministério Público a

desnecessidade de continuidade de persecução conjunta com os demais investigados –, este Supremo Tribunal Federal não é competente para a análise de mérito da inicial acusatória.

33. A análise do recebimento ou não da denúncia pelo Supremo Tribunal Federal, no presente caso concreto, se coloca, a nosso ver, **como cognição que viola o art. 5º, LIII, da Constituição Federal**, segundo o qual “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. O recebimento da denúncia dará início efetivo ao processo, tornando réu o acusado. Não se trata de mero despacho.

34. A jurisprudência desta Suprema Corte **insere a decisão de recebimento (ou rejeição) de denúncia dentre aquelas estritamente vinculadas ao juízo natural**. Nesse sentido, cito acórdãos do Plenário, de rejeição da denúncia em relação a acusado detentor de prerrogativa de foro nesta Corte, declinando-se a competência, sem analisar o mérito da acusação, quanto aos demais acusados. Confira-se (grifos nossos):

Direito Processual Penal e Penal. 2. Inquérito. 3. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional, art. 19 da Lei 7.492/86. Obtenção de financiamento mediante fraude. 4. Crime imputado a parlamentar e outros dirigentes de cooperativas. 5. Preliminares de incompetência do STF em relação aos réus que não ostentam prerrogativa de função, de inépcia da inicial e de falta de justa causa. 6. Denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP, inépcia não configurada. 7. Justa Causa: “ônus da acusação de demonstrar, ainda que superficialmente, porém com fundamento de relativa consistência, nesta fase preliminar do processo, os fatos constitutivos sobre os quais se assenta a pretensão punitiva do Estado”. Precedentes. 8. Inexistência de elemento, ainda que circunstancial, que autorize intuir validamente o nexo de causalidade entre a atuação do primeiro acusado e o resultado afirmado. **9. Rejeição da denúncia com relação ao parlamentar, único detentor da prerrogativa de função nesta Corte, com a consequente declinação de competência para o exame e eventual processamento da denúncia no juízo de primeiro grau**.

(Inq. nº 3.507/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08/05/2014, p. 11/06/2014)

EMENTA. Penal e Processual Penal. **Inquérito. Parlamentar. Deputado federal. Primeira preliminar relativa ao desmembramento do feito. Existência, no polo passivo da ação, de indiciados que não detêm foro por prerrogativa de função. Rejeição.** Inteligência dos arts.

76 a 78 do Código de Processo Penal. Incidência, na espécie, da Súmula nº 704/STF. Precedente. Segunda preliminar relativa à arguição de nulidade por vício na citação de um dos denunciados. Ocorrência. Acolhimento. No mérito, apura-se a eventual prática do crime de corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Ausência de correlação entre os fatos narrados e os elementos configuradores do tipo em questão. Falta de justa causa para o exercício da ação penal. Rejeição da denúncia em relação ao indiciado detentor do foro por prerrogativa de função. Art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Envio imediato de cópia da íntegra dos autos ao Juízo de primeiro grau para o prosseguimento do feito em relação aos demais indiciados, em face do exaurimento da competência da Corte.

1. Ressalvado o entendimento pessoal do redator do acórdão quanto ao ponto, a rejeição da preliminar relativa ao desmembramento do feito – concernente aos que não detêm foro por prerrogativa de função - está embasada na jurisprudência da Corte, segundo a qual, “não viola as garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal, a atração, por conexão ou continência, do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados, a qual é irrenunciável” (INQ nº 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 26/3/10). Incidência, na espécie, da Súmula nº 704/STF.

2. Quanto à nulidade por vício na citação de um dos denunciados, Carlos Eduardo Azevedo Miranda, essa se deu em razão de a contrafé do mandado de citação expedido ter sido assinada por interposta pessoa, sem qualquer relação devidamente esclarecida com o indiciado.

3. A citação no direito processual penal, por consistir em ato pessoal, deve ser executada na pessoa do acusado. Nesse sentido, o HC nº 73.269/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJe de 1º/3/96.

4. Quanto ao mérito da denúncia, há de se ressaltar que as condutas nela narradas e o tipo penal incriminador descrito no art. 299 do Código Eleitoral não se correlacionam, razão pela qual se evidencia a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, o que redundará na sua rejeição, nos moldes do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

5. Denúncia rejeitada em relação ao indiciado detentor do foro por prerrogativa de função.

6. Exaurida a competência desta Suprema Corte com a rejeição da denúncia em relação ao corréu detentor de foro por prerrogativa de função, encaminhe-se imediatamente cópia da íntegra dos autos ao juízo de primeiro grau competente para dar prosseguimento ao feito em relação aos demais indiciados, decidindo como entender de direito.

(Inq. nº 2.704/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, Red. do Acórdão Min. Dias Toffoli, j. 17/10/2012, p. 27/02/2013)

34. Ante o exposto, sem apreciar o recebimento da denúncia, **reconheço a incompetência absoluta deste Supremo Tribunal Federal** e declino da competência para uma das Varas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal, para a qual o feito deverá ser distribuído livremente.

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Plenário Virtual - minuta de voto - 23/06/2013